



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

## PODER EXECUTIVO

### EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

#### TERMO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018

OBJETO: A comissão de seleção instituída por meio do Decreto nº 52 de 18 de Setembro de 2018, publicada na imprensa oficial da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões/SP. Destinada a julgar chamamentos públicos, no âmbito da administração pública, no município de Bom Jesus dos Perdões, destinados a selecionar organização social da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração e fomento. Mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou em Acordo de Cooperação, JULGOU pela dispensa de chamamento publico para parceria na modalidade Termo de Fomento, para o PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO APAE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERAPÊUTICOS E EDUCACIONAIS, ATENDIMENTO EDUCACIONAL, CLÍNICO E TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (INTELECTUAL, FÍSICA, AUDITIVA OU MÚLTIPLA)

E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROMES GENÉTICAS QUE CURSAM COM DEFICIÊNCIA MENTAL, AUDITIVA OU MÚLTIPLA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES. PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 30, inciso IV, da Lei n.º13.019/2014; ENTIDADE: APAE ATENDIMENTO EDUCACIONAL, CLÍNICO E TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (INTELECTUAL, FÍSICA, AUDITIVA OU MÚLTIPLA) E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROMES GENÉTICAS QUE CURSAM COM DEFICIÊNCIA MENTAL, AUDITIVA OU MÚLTIPLA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/ SP. inscrita no CNPJ sob o nº 52.356.712/0001-66, C.N.A.S, 23002.004212/87-94; C.E.A.S 2676/87 de 03/09/87; C.M.A.S nº002P de 1988; C.E.F.F. nº28996.025087-94-81 de 20/03/1996.

#### JUSTIFICATIVA

1) Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à dispensa do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art.º. 31;

2) Considerando que a APAE, (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). é uma organização da sociedade civil, que celebra gestão de serviços e cuidados ofertados às pessoas com deficiências do município, oferece assistência a crianças, em situação de vul-

nerabilidade social;

3) Considerando o disposto no art. 9º inciso IV da Lei Municipal nº 2425, de 05 de outubro de 2017.

4) Considerando que o presente processo possibilita ao Município de contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios sociais pela Administração;

Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

#### 1- DO OBJETO:

Trata-se de procedimento que tem por objeto a dispensa de chamamento público com vista à celebração de parceria estabelecida pela Administração Pública com a organização da sociedade civil denominada APAE, ATENDIMENTO EDUCACIONAL, CLÍNICO E TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (INTELECTUAL, FÍSICA, AUDITIVA OU MÚLTIPLA) E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROMES GENÉTICAS QUE CURSAM COM DEFICIÊNCIA MENTAL, AUDITIVA OU MÚLTIPLA, para a consecução de finalidades de interesse público, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, oferecidos a crianças e adolescentes que necessitam de assistência e que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Os serviços serão executados na



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

Sede da Instituição da APAE, cujas atividades acontecem diariamente, seguindo as especificações técnicas.

## II - DA JUSTIFICATIVA:

Consoante art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014 apresento a justificativa de dispensa de chamamento público, com vista à celebração de parceria entre a administração pública com a organização da sociedade civil APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA. Considerando a participação de Organizações da Sociedade Civil nos processos de planejamento, organização, coordenação e execução dos serviços de proteção social básica, articulados com as diversas políticas públicas estaduais e nacionais;

a) Para a gestão de uma unidade de acolhimento de pessoas com necessidades especiais que necessitem da proteção para o município, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

c) Os programas educacionais propostos para a Educação Infantil, abarcam a resignificação de programas de acordo com os novos parâmetros para a Educação Especial, com metodologias específicas para a criança com deficiência in-

telectual e/ou múltipla.

d) Neste programa os atendidos são submetidos a: avaliação, estabelecimento de diagnóstico, exames complementares, orientações à família e aos responsáveis pelo encaminhamento. As famílias receberão orientações, apoio, acompanhamento, no intuito de defender e promover direitos, preservar e fortalecer vínculos familiares, diante do conjunto de situações de vulnerabilidade a que este público está exposto, os programas e projetos de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, tendo como o objetivo ofertar serviços especializados.

e) Considerando que para sua oferta, deve-se assegurar proteção integral a crianças atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual).

f) Considerando que o APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA que celebra gestão de serviços e cuidados ofertados às pessoas com deficiências do município, oferecendo atendimento especializado;

g) Considerando que o APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS

DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA, deve, portanto, garantir o atendimento personalizado e gestão de serviços e cuidados ofertados às pessoas com deficiências do município, bem como a utilização dos equipamentos e serviços.

h) Considerando que a paralisação e/ou a descontinuidade dos serviços resultará em graves prejuízos inestimáveis ao Município, bem como, às crianças e adolescentes, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos federais;

i) Considerando o princípio da economicidade e demais princípios que regem a administração pública;

j) Considerando finalmente, que a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA, qualificado como organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicado a promover a inclusão social e a cidadania da população em situação de vulnerabilidade social, desenvolve atividades voltadas a serviços terapêutico especializado à pessoas com deficiência (intelectual, física, auditiva ou múltiplas) e/ou transtorno do espectro autista, síndromes genéticas que cursam com deficiência mental, auditiva ou múltipla do município de Bom Jesus dos Perdões/SP, e comprova estar credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. Deste modo, somos favoráveis à dispensa de chamamento público, visando à celebração de termo de fomento entre o Município de Bom



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

Jesus dos Perdões e a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA, por apresentar proposta que atende as exigências e requisitos previstos no inciso IV, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015 e demais normas atinentes à espécie, e os documentos indispensáveis à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista e quanto às restrições ao trabalho infantil.

#### IV- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIA é uma instituição que tem por prática qualificado como organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicado a promover a inclusão social e a cidadania da população em situação de vulnerabilidade social, desenvolve atividades voltadas a serviços terapêutico especializado à pessoas com deficiência (intelectual, física, auditiva ou múltiplas) e/ou transtorno do espectro autista, síndromes genéticas que cursam com deficiência mental, auditiva ou múltipla do município de Bom Jesus dos Perdões/SP, sendo devidamente registrada no seu respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, Além disso a escolha recaiu em Organização da Sociedade Civil que apresentou os documentos

abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015, combinado com o art. 18, da Lei nº. 12.101, de 30/11/2009: 1. Certificação de Entidade de Assistência Social, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Bom Jesus dos Perdões;

2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe a mais de 3 anos;

3. Cópia do Estatuto Social, registrado, em conformidade com as exigências e requisitos previstos no art. 33, da Lei nº. 13.019, de 2014, que demonstra o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Possuir no mínimo três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento há pelo menos três anos ou estar abrangida pela disposição do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 12.101/2009;

c) Declaração ratificando da destinação, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra

pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

V - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria ocorrerão as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP  
Unidade Orçamentária: 08 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Função: 12 EDUCAÇÃO  
Subfunção: 367 EDUCAÇÃO ESPECIAL

Programa: 0011 SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Projetos/Atividade: 2033 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Categoria/Elemento: 3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOAS JURÍDICA.

VIII - DA CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, ao analisarmos a proposta apresentada pela Entidade, verificamos que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente e econômica a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 30,



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

combinado com o art. 33, da Lei Federal nº13.019/2014, , propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre o Município de Bom Jesus dos Perdões e APAE- Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracaia.

Bom Jesus dos Perdões, 17 de Dezembro de 2018.

**Sérgio Ferreira**  
**Prefeito Municipal**

**Joelma Maria Silva Silveira**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**PORTARIA SMA – DP nº 694 de 17 de dezembro de 2018.**

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais RETIFICA a portaria SMA-DP nº 682/2018, onde se lê de 04 de dezembro de 2018 a 05 de janeiro de 2019, leia-se onde se lê de 03 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019.

Esta portaria tem efeito retroativo a 03 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE  
E  
CUMPRE-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São

**PÁG. 4**

Paulo em 17 de dezembro de 2018.

**Marcos dos Santos Galvez**  
**Secretário de Administração**  
Portaria SMA – DP 562/2018

## PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 13/2018**  
**(De autoria da Mesa Diretora)**

DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

KARINA CELESTE MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a conceder revisão geral anual, de acordo com o INPC acumulado no ano, aos funcionários da Câmara Municipal concursados e comissionados, inclusive aqueles que permaneceram sob o regime celetista.

Art. 2º. O percentual utilizado na revisão geral anual será regulamen-

tado através de Ato da Presidência após a divulgação do índice do INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2018.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas verbas próprias orçamentárias, consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 2018.

**KARINA CELESTE MOURA**  
**Presidente**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 10/2018**

**(De autoria do Chefe do Executivo Municipal, com a redação dada pelas Emendas modificativas e supressiva, de autoria da Vereadora Karina Celeste Moura e aditiva, de autoria do Vereador Hélio José Viana Gonçalves)**

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES DAS NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KARINA CELESTE MOURA, Presi-



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

dente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte público individual de passageiros somente deverá ser realizada por automóvel (TÁXI), próprio ou de terceiros, constituindo serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado com a permissão da Prefeitura Municipal do Município de Bom Jesus dos Perdões/SP e passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo decreto do Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Nenhum veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação poderá exercer as atividades de automóvel de aluguel no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP.

§ 3º. Os veículos que já estão em atividades quando for sancionada esta Lei, terão o prazo até 31 de dezembro de 2018 para efetuarem a troca do automóvel.

Art. 2º. A profissão de taxista, no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I. Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias "B", "C", "D" ou "E", assim definidas no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

II. Curso de Regulamentação da profissão nos termos da Lei 12.468/2011, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN;

III. Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente do município;

IV. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo.

Art. 3º. Os automóveis de aluguel deverão ser equipados com o aparelho luminoso com a inscrição TÁXI, centralizado na parte externa do teto do veículo, ter quatro (04) portas e transportar, no máximo, sete (07) passageiros.

§ 1º. O vidro (para brisa) traseiro fica disponível para que o proprietário do veículo possa utilizá-lo

para publicidade própria ou de terceiros, devendo obedecer, entretanto a legislação de trânsito.

§ 2º. Os veículos que não estiverem com características de acordo com o que prevê esta Lei, não serão licenciados pela municipalidade para a atividade de serviço de Táxi.

## CAPÍTULO II

### DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES

Art. 4º. O número de táxis permissionários em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º. Fica estabelecido o limite no número de táxis em função da população do Município, não podendo exceder de 1 (um) táxi para cada 2.000 (dois mil) habitantes, com base em dados estatísticos populacionais divulgados pelo IBGE, para o ESTADO DE SÃO PAULO.

§ 2º. A concessão de novas permissões em desacordo com o estipulado neste artigo implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal da autoridade concedente.



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

§ 3º. Fica a critério do Chefe do Executivo a concessão de licença de taxi para veículo adaptado para o transporte de deficiente físico (cadeirante), que neste município não poderá ser superior a 2 (dois) veículos.

Art. 5º. Verificada a necessidade de concessão de novas permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos dos parágrafos 1º do artigo 4º, o Prefeito Municipal fará publicar edital para o certame licitatório.

§ 1º. O edital conterá, entre outros:

I. O número de novas permissões de táxis a serem acrescentadas, em decorrência do aumento populacional;

II. A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III. Os requisitos para o licenciamento;

IV. Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;

V. A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, dez (10) anos de fabricação;

VI. Todas as demais exigências legais.

§ 2º. Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º. Somente poderão habilitar-se à concessão de nova licença, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) Taxista Empregado: aquele que trabalha como empregado de um veículo Táxi;

b) Outros: aquele que não exerce a profissão de taxista, devidamente habilitado para dirigir veículo automotor descrito nesta Lei.

§ 4º O pretendente a uma concessão de veículo Táxi deverá atender aos requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

## CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÕES

Art. 6º. No prazo de 5 (cinco) anos, fica proibida a transferência da outorga permissionária a qualquer título, oneroso ou gratuito à terceiros, podendo após a data estabelecida, a permissão ser transferida a qualquer interessado, desde que preencha os requisitos estabeleci-

dos por esta Lei, mediante o pagamento das despesas junto à permissionária.

Art. 7º. As transferências dar-se-ão condicionada à prévia anuência da Secretaria da Administração do Município de Bom Jesus dos Perdões, mediante pagamento da respectiva taxa de transferência.

Parágrafo Único. Após a transferência, a prestação do serviço, somente poderá ser realizada por outro condutor que preencha os requisitos exigidos nesta Lei.

## CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL

Art. 8º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, dez (10) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no art. 3º, § 1º desta lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por comunicação do permissionário à autoridade municipal competente.

## CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

Art. 9º. Os proprietários e motoristas de Táxis ou segundo condutor, deverão ser cadastrados no Município, fornecendo estes, aos setores competentes, todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento, CNH para conduzir o veículo registrado, bem como o atestado de antecedentes criminais.

§ 1º. Fica permitido o cadastramento de mais de um condutor do veículo de aluguel na Prefeitura Municipal.

§ 2º. Para a concessão do licenciamento do Táxi, o interessado deverá apresentar:

I. Certificado de propriedade do veículo;

II. Certificado de vistoria do veículo;

III. Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

IV. curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN.

§ 3º. Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de Táxi os seguintes documentos:

I. Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 2º desta Lei;

II. Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III. Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV. Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de segundo condutor;

V. Pagamento das taxas municipais.

§ 4º Os veículos utilizados para a prestação do serviço serão necessariamente emplacados no Município de Bom Jesus dos Perdões.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 10. São direitos do profissional taxista, todos os termos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da Lei Federal nº 12.468/2011:

Art. 11. São deveres dos profissionais taxistas:

I. Atender ao cliente com presteza e polidez;

II. Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata, de calção e de bermuda;

III. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene interna e externa;

IV. Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V. Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

VI. Afixar no para brisa dianteiro, ficando visível ao passageiro, documento com foto, dados pessoais e número de inscrição do permissionário.

Parágrafo único. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

## CAPÍTULO VII PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. Sempre que necessário, a Secretaria de Administração do município providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacio-



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

ramento de Táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos às exigências do serviço.

Art. 13. Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como, do número de veículos em cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:

I. Limitação do número de Táxis;

II. Observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, mudar temporariamente o Ponto de Táxi.

§ 2º Fica estabelecido a obrigação de fixação nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chama das fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o

serviço, mesmo que em outro ponto de Táxi.

§ 5º O Poder Público criará obrigatoriamente pelo menos um ponto de táxi adaptado para pessoas com problemas de mobilidade.

§ 6º Nos dias festivos, com fechamento de ruas centrais da cidade, o Poder Público Municipal destinará obrigatoriamente um ponto de táxi rotativo na Rua Manoel Rodrigues dos Santos, ao lado do antigo sanitário público.

## CAPÍTULO VIII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 14. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, seguindo orientação do sindicato de classe, e, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e no Decreto Municipal nº 08 de fevereiro de 2015.

Art. 15. No mês Janeiro de cada ano, uma comissão formada pelos permissionários, e, nomeada pelo Prefeito, efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas, entrará em vigor sempre no primeiro dia do mês de março de cada ano.

Art. 16. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fa-

tores:

- I. Custos de operação;
- II. Manutenção do veículo;
- III. Remuneração do condutor;
- IV. Depreciação do veículo;
- V. Justo lucro do capital investido.

Art. 17. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão convocada para este fim, decretará as novas tarifas para o serviço de Táxi, que vigorarão após dois (02) dias da publicação na imprensa oficial.

§ 1º. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar, após a devida averiguação, aplicar multa no valor de 5 UFRM, na reincidência, mandar instalar Processo Administrativo para Suspensão ou Cassação da permissão.





# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

Art. 18. Em nenhuma hipótese será permitido o transporte remunerado individual ou coletivo de pessoas no município de Bom Jesus dos Perdões, sem a prévia autorização da Secretaria de Administração do Município de Bom Jesus dos Perdões, cabendo ao infrator a penalidade de multa, que será aplicada pela fiscalização municipal nos termos do artigo 21, desta Lei.

## CAPÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 5 UFRM;
- III. Suspensão da permissão;
- IV. Cassação da permissão.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20. A pena de advertência aos permissionários será aplicada:

Parágrafo único. Por escrito, descrevendo a infração cometida pelo permissionário, sendo aplicada a

multa quando estabelecida por esta Lei prevista para a infração.

Art. 21. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O grau mínimo da multa será de 3 UFRM, reajustável anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

§ 2º. A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º. Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 22. A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I. Não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2º do art. 6º;
- II. Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento.

Art. 23. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 25.

Art. 24. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva da Secretaria de Administração Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º. A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º. O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 25. Para os taxistas e segundo taxistas, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

- a) descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 3 URFM;
- b) tráfegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 3 URFM;
- c) falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 3 URFM;
- d) transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 3 URFM;
- e) cobrar valores acima ou abaixo do que consta na tabela oficial de preços estabelecida. Multa de 5 URFM;
- f) efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 3 URFM;
- g) seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 3 URFM;
- h) deixar de renovar a licença permissionária nos termos exigidos por esta Lei. Multa de 5 URFM;
- i) suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de trinta (30) dias. Multa de 10 URFM, e perda da permissão;
- j) burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 5 URFM;
- k) manter vozeiros, algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 3 URFM;
- l) confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Taxi. Multa de 10 URFM e suspensão por 30 dias da permissão;
- m) participar de brigas, vias de fato ou agressões contra outro taxista. Multa de 10 URFM, e suspensão da permissão por 30 dias consecutivos.

Art. 26. Todo o motorista ou proprietário de Táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Art. 27. O proprietário ou motorista de Táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 28. Todos os valores constantes da presente Lei serão reajustados anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 30. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3º e seus parágrafos, bem como, sem estar devidamente vistoriado pela empresa de vistoria credenciada pelo DETRAN.

Art. 31. As concessões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 32. Eventuais omissões desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto executivo.

Art. 33. Revogam-se as disposições



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 2018.

**KARINA CELESTE MOURA**  
**Presidente**

## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2018**

**(De autoria do Chefe do Executivo Municipal, com a redação dada pela Emenda modificativa, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)**

DISPÕE SOBRE: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2019".

KARINA CELESTE MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. O orçamento geral do Município de Bom Jesus dos Perdões, para o exercício financeiro de 2019, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estima à receita e fixa a despesa em R\$ 88.024.000,00 (oitenta e oito mil-

hões e vinte e quatro mil reais), assim distribuídos:

I – Administração Direta: R\$ 77.114.000,00 (setenta e sete milhões, cento e quatorze mil reais);

II - Administração Indireta: R\$ 10.910.000,00 (dez milhões, novecentos e dez mil reais).

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, e outras rendas provenientes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do quadro "RECEITA", obedecendo ao seguinte desdobramento:

### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 Receita Corrente

R\$ 73.713.000,00

1.1 Receita Tributária

R\$ 19.285.000,00

1.2 Contribuições

R\$ 750.000,00

1.3 Receita Patrimonial

R\$ 125.000,00

1.6 Receita de Serviços

R\$ 4.354.000,00

1.7 Transferências Correntes

R\$ 48.911.000,00

1.9 Outras Receitas Correntes

R\$ 288.000,00

2 Receita de Capital

R\$ 3.401.000,00

2.4 Transferências de Capital

R\$ 3.401.000,00

TOTAL R\$ 77.114.000,00

### II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 Receita Corrente

R\$ 2.997.000,00

1.2 Receita de Contribuições

R\$ 2.956.000,00

1.3 Receita Patrimonial

R\$ 40.000,00

1.9 Outras Receitas Correntes

R\$1.000,00

7 Receita Intraorçamentária

R\$ 7.913.000,00

7.2 Receita de Contribuições Intraorçamentárias

R\$ 7.913.000,00

TOTAL R\$ 10.910.000,00

Art. 3º. A despesa será fixada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", que apresentam os seguintes desdobramentos:

### I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

a) POR FUNÇÃO

01 LEGISLATIVA

R\$ 2.893.800,00

04 ADMINISTRAÇÃO

R\$ 6.581.750,00

06 SEGURANÇA PÚBLICA

R\$ 2.000,00

08 ASSISTÊNCIA SOCIAL

R\$ 3.585.567,20

10 SAÚDE

R\$ 18.456.700,00

11 TRABALHO

R\$ 229.000,00

12 EDUCAÇÃO



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

R\$ 24.347.400,00  
13 CULTURA  
R\$ 575.300,00  
15 URBANISMO  
R\$ 9.635.082,80  
17 SANEAMENTO  
R\$ 7.053.000,00  
20 AGRICULTURA  
R\$ 364.500,00  
27 DESPORTO E LAZER  
R\$ 1.019.900,00  
28 ENCARGOS ESPECIAIS  
R\$ 2.170.000,00  
99 RESERVA DE CONTINGÊN-  
CIA  
R\$ 200.000,00

b) POR PROGRAMA DE GOV-  
ERNO  
0000 ENCARGOS ESPECIAIS  
R\$ 2.170.000,00  
0001 PROCESSO LEGISLATIVO  
R\$ 2.893.800,00  
0002 GESTÃO EXECUTIVA MUNIC-  
IPAL R\$ 2.054.600,00  
0003 GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DO MUNICÍPIO  
R\$ 2.519.100,00  
0004 GESTÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO  
R\$ 1.767.550,00  
0005 APOIO JURÍDICO AO MU-  
NICÍPIO  
R\$ 270.500,00  
0006 PROTEÇÃO SOCIAL  
R\$ 1.784.017,20  
0007 GESTÃO DA SECRETARIA DE  
AÇÃO SOCIAL R\$ 1.771.550,00  
0008 SERVIÇOS DE SAÚDE  
R\$ 17.712.400,00  
0009 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

R\$ 744.300,00  
0010 FOMENTO DA ATIV. COM.,  
INDUSTR., AGRÍC. E DE SERVIÇOS  
R\$ 229.000,00  
0011 SERVIÇOS EDUCACIONAIS  
R\$ 24.347.400,00  
0012 APOIO A CULTURA  
R\$ 575.300,00  
0013 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA E INFRAESTRURA  
R\$ 4.981.600,00  
0014 GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚ-  
BLICOS DO MUNICÍPIO  
R\$ 5.017.982,80  
0015 SERVIÇOS DE SANEAMEN-  
TO R\$ 7.053.000,00  
0016 INCENTIVO A ATIVIDADE  
DESPORTIVA R\$ 1.019.900,00  
0017 GARANTIA DA SEGURANÇA  
R\$ 2.000,00  
9999 RESERVA DE CONTINGÊN-  
CIA R\$ 200.000,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
a) POR FUNÇÃO  
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL  
R\$ 7.540.000,00  
99 RESERVA DE CONTINGÊN-  
CIA R\$ 3.370.000,00

b) POR PROGRAMA DE GOV-  
ERNO  
0018 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
R\$ 7.540.000,00  
9999 RESERVA DE CONTINGÊN-  
CIA R\$ 3.370.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo au-  
torizado, observado o § 8º do art.  
165 da Constituição Federal, medi-  
ante Decreto de sua competência a:

I) Abrir créditos suplementar-  
es, nos termos do inciso I do art. 7º  
e do art. 43 da Lei nº 4.320/64, até  
o limite de 4% (quatro por cento)  
do total da despesa fixada no orça-  
mento para 2019;  
a) excluem-se desse limite os crédi-  
tos adicionais suplementares ou es-  
peciais abertos por leis municipais  
específicas, aprovadas no exercício.  
II) Realizar operações de crédito por  
antecipação da receita, até o limite  
previsto na legislação em vigor.

Art. 5º. Ficam excluídos do limite  
previsto no inciso I do artigo ante-  
rior, os créditos adicionais suple-  
mentares ou especiais abertos por  
Decreto do Poder Executivo, desti-  
nados a:

I) Suprir insuficiências nas  
dotações orçamentárias dos grupos  
de natureza de despesa "Pessoal  
e Encargos", "Juros e Encargos da  
Dívida" e "Amortização da Dívida",  
até o limite dos valores atribuídos a  
cada grupo;

II) Suprir insuficiências nas  
dotações orçamentárias, relativas  
ao programa de previdência mu-  
nicipal, até o limite equivalente ao  
valor de cada uma das ações que o  
compõem;

III) Suprir insuficiências nas  
dotações orçamentárias para Pre-  
catórios Judiciais, até o limite dos  
valores atribuídos nas ações.

Art. 6º. Ficam convalidados no PPA  
e na LDO vigentes, os valores das  
ações ora contemplados na pre-



# IMPrensa OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

Quarta-feira 19 de dezembro de 2018 IOBJP - Nº 584 - Ano IV

sente lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 2018.

**KARINA CELESTE MOURA**

**Presidente**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2018**

**(De autoria do Chefe do Executivo)**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CONTRATADOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E DO QUADRO DE MAGISTÉRIO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

KARINA CELESTE MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral anual, de acordo com o INPC acumulado no ano, aos servidores municipais, contratados, inativos,

pensionistas e do quadro de magistério.

Art. 2º. O percentual utilizado na revisão geral anual será regulamentado através de Decreto do Executivo após a divulgação do índice do INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2018.

Art. 3º. Esta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 2018.

**KARINA CELESTE MOURA**

**Presidente**